

**Campus Porto Velho Zona Norte**  
**Coordenação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD**

**FRANCIELE FARIAS EVANGELISTA**  
**JORGE WILLIAM VICENTE DO NASCIMENTO**

**MUTUALISMO INSTITUCIONAL: INTERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS E OS SEUS IMPACTOS NA GESTÃO PÚBLICA EM RONDÔNIA**

**PORTO VELHO**  
**2025**



**FRANCIELE FARIAS EVANGELISTA  
JORGE WILLIAM VICENTE DO NASCIMENTO**

**MUTUALISMO INSTITUCIONAL: INTERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS E OS SEUS IMPACTOS NA GESTÃO PÚBLICA EM RONDÔNIA**

Artigo entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *Campus* Porto Velho Zona Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD, sob a orientação do(a) professor(a) Mestre Douglas Moro Piffer.

**PORTO VELHO  
2025**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO.

Evangelista, Franciele Farias.

Mutualismo institucional: interação do poder judiciário e políticas públicas e os seus impactos na gestão pública em Rondônia / Franciele Farias Evangelista, Jorge William Vicente do Nascimento. - Porto Velho, 2025.  
23 f.

Orientador(a): Prof. Me. Douglas Moro Piffer.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, Porto Velho, 2025.

1. Poder judiciário. 2. Políticas públicas. 3. Gestão pública. 4. Rondônia. 5. Judicialização. I. Nascimento, Jorge William Vicente do. II. Piffer, Douglas Moro (orient.). III. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. IV. Título.

**Bibliotecário(a) Responsável:** Marlene Fouz da Silva, CRB-11/946



**FRANCIELE FARIAS EVANGELISTA**  
**JORGE WILLIAM VICENTE DO NASCIMENTO**

**MUTUALISMO INSTITUCIONAL: INTERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS E OS SEUS IMPACTOS NA GESTÃO PÚBLICA EM RONDÔNIA**

Artigo entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Campus Porto Velho Zona Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD, sob a orientação do professor Ms. Douglas Moro Piffer.

Aprovado em 28/10/2025 pela Coordenação de Curso.

Documento assinado digitalmente



ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA LICORIO

Data: 11/10/2025 21:04:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Profa Dra Angelina Maria de Oliveira Licorio**  
Coordenadora do CST em Gestão Pública EaD

Documento assinado digitalmente



DOUGLAS MORO PIFFER

Data: 11/07/2024 14:12:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Ms. Douglas Moro Piffer**  
Orientador



**Mutualismo institucional: interação do poder judiciário e políticas públicas e os seus impactos na gestão pública em Rondônia**

**Institutional mutualism: the interaction between the judiciary and public policies and its impacts on public management in Rondônia**

**Mutualismo institucional: interacción entre el poder judicial y las políticas públicas y sus impactos en la gestión pública en Rondônia**

DOI: 10.55905/revconv.18n.10-278

Originals received: 9/26/2025

Acceptance for publication: 10/21/2025

**Franciele Farias Evangelista**

Tecnóloga em Gestão Pública

Instituição: Instituto Federal de Rondônia (IFRO)

Endereço: Porto Velho - Rondônia, Brasil

E-mail: francieleevangelista291@gmail.com.

**Jorge William Vicente do Nascimento**

Tecnólogo em Gestão Pública

Instituição: Instituto Federal de Rondônia (IFRO)

Endereço: Porto Velho - Rondônia, Brasil

E-mail: jorgewilliamvicente@gmail.com

**Douglas Moro Piffer**

Mestre em Administração

Instituição: Instituto Federal de Rondônia (IFRO)

Endereço: Porto Velho - Rondônia, Brasil

E-mail: douglas.piffer@ifro.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0188-0524>

**RESUMO**

O presente artigo analisa a complexa interação entre o Poder Judiciário e a formulação e execução de políticas públicas, investigando seus profundos impactos na gestão pública do estado de Rondônia sob a ótica do conceito de "Mutualismo Institucional". Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, baseada em artigos científicos, doutrinas e relatórios institucionais, o percurso metodológico explora o fenômeno da judicialização da política como um mecanismo essencial para a efetivação de direitos fundamentais. O Judiciário em Rondônia, em uma postura ativista, tem desempenhado um papel indispensável na garantia de direitos em áreas críticas como saneamento básico, acesso à justiça para populações remotas por meio de iniciativas como a Justiça Itinerante, proteção ambiental e no combate à violência contra a mulher, suprimindo omissões crônicas dos poderes Executivo e Legislativo. Essa interação, embora gere tensões institucionais e desafios orçamentários, atua como um mecanismo de controle e aperfeiçoamento



da gestão pública, forçando a administração a responder às demandas constitucionais, garantindo o mínimo existencial.

**Palavras-chave:** poder judiciário, políticas públicas, gestão pública, Rondônia, judicialização.

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the complex interaction between the Judiciary and the formulation and execution of public policies, investigating its profound impacts on the public management of the state of Rondônia from the perspective of the "Institutional Mutualism" concept. Through bibliographic and documentary research, based on scientific articles, doctrines, and institutional reports, the methodological path explores the phenomenon of the judicialization of politics as an essential mechanism for the realization of fundamental rights. The Judiciary in Rondônia, in an activist stance, has played an indispensable role in guaranteeing rights in critical areas such as basic sanitation, access to justice for remote populations through initiatives like the Itinerant Justice program, environmental protection, and in the fight against violence against women, making up for chronic omissions by the Executive and Legislative branches. This interaction, although it generates institutional tensions and budgetary challenges, acts as a mechanism for control and improvement of public management, forcing the administration to respond to constitutional demands, guaranteeing the existential minimum.

**Keywords:** judiciary power, public policies, public management, Rondônia, judicialization.

#### **RESUMEN**

Este artículo analiza la compleja interacción entre el Poder Judicial y la formulación e implementación de políticas públicas, investigando su profundo impacto en la gestión pública en el estado de Rondônia desde la perspectiva del concepto de "mutualismo institucional". A través de una investigación bibliográfica y documental, basada en artículos científicos, doctrinas e informes institucionales, el enfoque metodológico explora el fenómeno de la judicialización de la política como mecanismo esencial para la realización de los derechos fundamentales. El Poder Judicial en Rondônia, en una postura activista, ha desempeñado un papel indispensable en la garantía de derechos en áreas críticas como el saneamiento básico, el acceso a la justicia para poblaciones remotas mediante iniciativas como el Sistema de Justicia Itinerante, la protección del medio ambiente y la lucha contra la violencia contra la mujer, abordando las omisiones crónicas de los poderes Ejecutivo y Legislativo. Esta interacción, si bien genera tensiones institucionales y desafíos presupuestarios, actúa como un mecanismo para controlar y mejorar la gestión pública, obligando a la administración a responder a las exigencias constitucionales y a garantizar el nivel mínimo de subsistencia.

**Palabras clave:** poder judicial, políticas públicas, gestión pública, Rondônia, judicialización.



## 1 INTRODUÇÃO

A interação entre o Poder Judiciário e as políticas públicas tornou-se um dos eixos centrais do Estado Democrático de Direito contemporâneo, redefinindo os contornos da gestão pública e suscitando debates acalorados sobre os limites do poder estatal (Barboza; Kozicki, 2012), principalmente durante e após a pandemia da coronavírus (SARS-CoV-2) no Brasil (Persch *et al*, 2023). O fenômeno da judicialização da política, que pode ser entendido como a transferência das decisões do campo parlamentar ou executivo para as Cortes (Vianna *et al.*, 2007), como o aumento dos métodos judiciais de tomada de decisões para além dos tribunais. Não é uma particularidade brasileira, mas um movimento global impulsionado pela ascensão do constitucionalismo pós-guerra. No Brasil, a Constituição de 1988, apelidada como “Constituição Cidadã” foi o catalisador decisivo desse processo, ao fortalecer o Judiciário e o Ministério Público como guardiões de um extenso rol de direitos fundamentais (Barroso, 2012; Harger, 2019).

O Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social. Surge a segunda geração de direitos fundamentais – a dos direitos econômico-sociais –, complementar à dos direitos de liberdade. Agora, ao dever de abstenção do Estado substitui-se seu dever a um *dare, facere, praestare*, por intermédio de uma atuação positiva, que realmente permita a fruição dos direitos de liberdade da primeira geração, assim como dos novos direitos. (Grinover, 2010, p. 10-11).

Essa nova forma institucional respondeu a uma mudança paradigmática do papel do Estado, que, como observa Ada Pellegrini Grinover, transitou de um modelo liberal para um social, no qual "o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais" (Grinover, 2010, p. 10-11). Essa transição impôs ao poder público um dever de agir positivamente, uma obrigação de *facere* e *praestare* para garantir não apenas as liberdades, mas também a igualdade material. É nesse contexto que a intervenção judicial encontra sua principal justificativa: a garantia do "mínimo existencial" (Sarlet; Zockun, 2016).

O direito (e garantia) a um mínimo existencial para uma vida digna, seguindo aqui a terminologia habitualmente adotada também no caso brasileiro, tem sido presença constante no debate acadêmico e jurisdicional pátrio, seja no plano dos Tribunais Superiores, seja nas



instâncias ordinárias, tanto da Justiça Federal comum e especializada, quanto na Justiça Estadual. Nessa perspectiva, destaca-se o papel do Supremo Tribunal Federal (doravante apenas STF), que, ao longo dos últimos anos, especialmente desde os anos 2000, têm recorrido reiteradamente à noção de mínimo existencial em diversos contextos, especialmente, contudo, no domínio dos direitos fundamentais sociais. Pretende-se, após uma breve digressão sobre a origem e conteúdo do mínimo existencial, analisar, à luz de alguns exemplos, o papel da jurisdição constitucional na sua interpretação e aplicação, explorando alguns julgados do STF sobre o tema, sem deixar de recorrer, ainda que em caráter ilustrativo, ao direito constitucional estrangeiro, designadamente, o da Alemanha. (Sarlet; Zockun, 2016, P. 116).

Conceituado por Ingo Sarlet e Carolina Zockun como "um direito (e garantia) a um mínimo existencial para uma vida digna", ele representa o núcleo intangível de direitos que asseguram as condições materiais básicas para uma existência humana digna, não podendo ser tratado como "promessa constitucional inconsequente" (Sarlet; Zockun, 2016). Contudo, essa crescente proeminência do Judiciário no domínio das políticas públicas não ocorre sem tensões. A atuação de um poder não eleito que invalida ou determina atos dos poderes majoritários (Executivo e Legislativo) aciona o debate sobre a chamada "dificuldade contramajoritária", questionando a legitimidade democrática dos tribunais (Barroso, 2012; Barroso, 2017). A linha que separa a judicialização legítima como resposta a omissões estatais do ativismo judicial excessivo é tênue, colocando em xeque a tradicional doutrina da separação dos poderes e exigindo uma reflexão constante sobre o papel de cada instituição na complexa engenharia do poder estatal (Moraes, 2000; Grinover, 2010).

O estado de Rondônia, localizado na Amazônia Legal, possui uma população de aproximadamente 1,5 milhão de habitantes, distribuída em 52 municípios (IBGE, 2022). Sua história recente é marcada por um intenso processo de ocupação a partir da década de 1970, impulsionado por políticas federais como o POLONOROESTE e pela criação da rodovia BR-364, o que resultou em rápido crescimento populacional e, ao mesmo tempo, em significativos desafios ambientais, como o desmatamento acelerado (Rocha; Bacha, 2000). O estado enfrenta hoje problemáticas estruturais graves, como a vasta extensão territorial que dificulta o acesso a serviços públicos em distritos remotos e um déficit alarmante em infraestrutura, notadamente no saneamento básico, onde cerca de 94% da população não possui acesso à coleta de esgoto, colocando sua capital, Porto Velho, entre as piores do país nesse quesito (Persch *et al*, 2023;



Victoria, 2025). A própria estruturação da Justiça na região foi um processo histórico complexo, evoluindo de comarcas vinculadas a outros estados até a criação do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em 1982 (Menezes, 2013).

Nesse cenário, o Poder Judiciário rondoniense tem sido um ator determinante na alteração e implementação de políticas públicas, com impactos diretos na gestão (Barboza; Kozicki, 2012; Grinover, 2010). Positivamente, a justiça tem promovido a cidadania por meio de programas como a "Justiça Rápida Itinerante" (Talau *et al.*, 2021) e a adoção de audiências virtuais, que superam as barreiras geográficas e garantem o acesso à justiça para comunidades isoladas como as da Ponta do Abunã (Persch *et al.*, 2023). A atuação da Ouvidoria do Ministério Público também se destaca como um canal que força a administração a responder a demandas sobre saúde, educação e meio ambiente, funcionando como um elo entre o cidadão e o Estado (Harger, 2019). O ponto negativo dessa interação reside na necessidade constante de intervenção para compelir o poder público a cumprir suas obrigações constitucionais, como na proteção de recursos florestais (Rocha; Bacha, 2000) ou na universalização do saneamento (Victoria, 2024), o que pode gerar tensões institucionais e sobrecarregar o planejamento orçamentário do estado (Barroso, 2012; Pereira, 2015).

Esta pesquisa é importante para a sociedade porque lança luz sobre como um poder não eleito, o Judiciário, se tornou um canal essencial para a efetivação de direitos fundamentais, demonstrando os mecanismos que o cidadão pode acionar quando as respostas políticas falham. Para a gestão pública de Rondônia, este estudo contribui ao identificar os principais pontos de atrito e de colaboração com o sistema de justiça, oferecendo um diagnóstico que pode orientar o aprimoramento de serviços e a prevenção de litígios. Por fim, a pesquisa pode subsidiar o processo de tomada de decisão dos gestores públicos ao evidenciar as áreas de maior vulnerabilidade social e de maior incidência de judicialização, permitindo um planejamento mais estratégico e alinhado às exigências constitucionais para evitar a judicialização de demandas e promover a eficiência administrativa.

## 2 MATERIAL E MÉTODO

Para a realização deste estudo, adotou-se como percurso metodológico uma pesquisa de abordagem qualitativa, com fins descritivos e explicativos. O trabalho foi fundamentado em uma



extensa revisão bibliográfica e documental, por meio de produções acadêmicas, artigos científicos e doutrinas. O procedimento analítico consistiu, primeiramente, na identificação e fichamento dos conceitos centrais que estruturam o debate, como "judicialização da política", "ativismo judicial", "controle de políticas públicas", "acesso à justiça" e "mínimo existencial", conforme abordado por autores como Barroso, Grinover, Sarlet e entre outros. Em um segundo momento, a análise se concentrou em descrever como esses fenômenos teóricos se manifestam na realidade específica do estado de Rondônia, utilizando para isso os estudos de caso e dados empíricos apresentados nos demais documentos sobre saneamento, meio ambiente, segurança pública, história e gestão judiciária local. Por fim, realizou-se a síntese e a interconexão dos temas, buscando construir um argumento coeso sobre a dinâmica de "mutualismo institucional" entre o Judiciário e a gestão pública no estado.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise aprofundada dos materiais apresentados permite discutir a interação entre o Poder Judiciário e a gestão pública em Rondônia sob a ótica de um mutualismo institucional, onde a atuação de um poder supre lacunas e induz ao aperfeiçoamento do outro. Esta relação manifesta-se em diversas frentes, que vão desde a superação de barreiras estruturais até o controle direto sobre a execução de políticas setoriais.

#### **3.1 MUTUALISMO INSTITUCIONAL, ATIVISMO E A JUDICIALIZAÇÃO**

A biologia define o mutualismo como uma relação ecológica interespecífica na qual espécies distintas interagem de forma a gerar benefício mútuo (Milanez, 2020), caracterizando uma dinâmica harmônica e de interdependência. Inspirado por esta concepção, o presente estudo propõe o conceito de "Mutualismo Institucional" para analisar a complexa interação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, especialmente no que tange à formulação e ao controle de políticas públicas. Esta relação é viabilizada por dois fenômenos distintos, porém interligados: a judicialização e o ativismo (Barroso, 2012). Primeiramente, é fundamental compreender o contexto estrutural em que essa interação ocorre. Trata-se da judicialização, um processo que não depende de uma escolha deliberada do Judiciário, mas sim do desenho institucional que o permite



atuar em esferas tradicionalmente políticas (Barroso, 2017; Barboza; Kozicki, 2012). Luís Roberto Barroso, grande jurista brasileiro e atualmente presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), define da seguinte forma:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (Barroso, 2012, p. 24)

Dentro desse cenário de judicialização, a intensidade e a maneira como o Judiciário exerce sua função são frequentemente descritas pelo conceito de *ativismo judicial*. Diferente da judicialização, o ativismo não é uma consequência do sistema, mas uma atitude, uma escolha de interpretação extensiva da Constituição para concretizar seus valores (Barroso, 2012). A definição dessa postura é detalhada novamente:

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. As origens do ativismo judicial remontam à jurisprudência norte-americana. (Barroso, 2012, p. 25-26)

Portanto, o Mutualismo Institucional se manifesta quando, no contexto da *judicialização*, o Judiciário adota uma postura *ativista* para suprir omissões e garantir a efetivação de direitos. Essa relação, embora marcada por tensões sobre a separação de poderes, torna-se simbiótica: o Judiciário oferece um controle de constitucionalidade que aprimora a política pública, e o Executivo, por sua vez, tem sua gestão qualificada por essa fiscalização. O resultado final é um



benefício para a sociedade, que recebe do Estado ações mais justas e alinhadas aos mandamentos constitucionais.

A judicialização, como um fato decorrente do desenho constitucional que permite a transferência de decisões políticas para os tribunais, e o ativismo, como uma postura proativa na interpretação da Constituição para preencher lacunas deixadas pelo legislador, são os mecanismos que viabilizam essa interação "*interespecífica*". Ao intervir para garantir o "mínimo existencial" (Sarlet; Zockun, 2016) ou corrigir omissões estatais em áreas como saúde, saneamento e educação, o Judiciário não apenas exerce sua função de guardião da Constituição, mas também oferece ao Executivo um valioso instrumento de controle e legitimação. As decisões judiciais fornecem parâmetros de constitucionalidade e de justiça que podem guiar e aperfeiçoar a ação administrativa, gerando políticas públicas mais robustas e socialmente justas (Barboza; Kozicki, 2012). Modo em que, a relação deixa de ser puramente antagonista para se tornar mutualística: ambos os poderes, atuando em suas esferas, colaboram ainda que por vias de tensão para um resultado que beneficia o organismo maior, a sociedade (Harger, 2019).

Um exemplo prático desse mutualismo pode ser observado na crônica questão do saneamento básico em Porto Velho, onde, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), mais de 90% da população não possui acesso à coleta e tratamento de esgoto (Victoria, 2024; Brasil, 2023). Diante dessa grave omissão, que viola o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado, o Ministério Público, muitas vezes provocado por reclamações de cidadãos canalizadas por sua Ouvidoria, ajuíza uma Ação Civil Pública. O Poder Judiciário, então, em uma postura ativista, não se limita a declarar a ineficiência do serviço, mas determina que o Poder Executivo elabore e apresente, em prazo determinado, um plano de universalização com cronograma de obras e dotação orçamentária. Neste ponto, a relação, que começa de forma litigiosa, se transforma em mutualística: a decisão judicial, embora impositiva, confere ao gestor público a legitimidade e a urgência política necessárias para superar entraves burocráticos e realocar recursos para uma política pública essencial, mas de alto custo. O Executivo, ao cumprir a determinação, não apenas evita sanções, mas tem sua gestão qualificada pelo controle de constitucionalidade, enquanto a sociedade é a beneficiária final, com a efetivação de um direito fundamental (Barroso, 2012; Harger, 2019; Grinover, 2010; Sarlet; Zockun, 2016).



### 3.2 A JUDICIALIZAÇÃO COMO RESPOSTA À OMISSÃO ESTATAL E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A formulação e a execução de políticas públicas são tarefas primárias dos Poderes Executivo e Legislativo, que detém a legitimidade do voto popular. Contudo, a Constituição (Brasil, 1988) não apenas elencou um vasto rol de direitos sociais, mas também estabeleceu objetivos fundamentais para a República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades. Quando os poderes políticos se omitem em cumprir esses mandatos, a intervenção do Judiciário torna-se legítima e necessária para garantir a força normativa da Constituição (Barboza; Kozicki, 2012). Essa intervenção é frequentemente justificada pela necessidade de assegurar o "mínimo existencial", um núcleo de direitos indispensável a uma vida digna, que não pode ser tratado como "promessa constitucional inconsequente" e está subtraído à discricionariedade do administrador (Grinover, 2010).

A base teórica para essa compreensão dos direitos sociais como mandatos a serem efetivados é encontrada na distinção de Robert Alexy entre regras e princípios. Para o autor, os princípios são mandatos de otimização que exigem uma realização completa, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas (Alexy, 2001):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que os *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de deidade devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, 2001, p. 90)

Dessa forma, a judicialização da saúde, por exemplo, onde tribunais determinam o fornecimento de medicamentos e tratamentos, é um caso emblemático dessa dinâmica. O debate sobre a "reserva do possível" nada mais é do que a análise das "possibilidades fáticas e jurídicas" mencionadas por Alexy, o que legitima a atuação do Judiciário por meio da ponderação para otimizar o cumprimento do direito fundamental.



### 3.3 O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA: SUPERANDO BARREIRAS GEOGRÁFICAS

A relação do acesso à justiça tem um impacto significativo para a ocorrência do Mutualismo Institucional, sem acesso à Justiça, não há democracia (Barroso, 2017). É um meio essencial para que as Políticas Públicas que não cumprem o “mínimo essencial” (Sarlet; Zockun, 2016), sejam direcionadas para o Poder Judiciário por meio de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, ouvintes da população.

Em Rondônia, como boa parte da região norte do país, o direito fundamental de acesso à justiça colide com a realidade de um território vasto e com enormes vazios institucionais. O artigo "Da Utopia à Realidade do Acesso à Justiça" ilustra vividamente este desafio ao descrever a situação dos distritos da Ponta do Abunã, cujos moradores precisavam se deslocar por centenas de quilômetros até Porto Velho para ter acesso a serviços básicos como a Defensoria Pública (Persch *et al.*, 2023). A resposta do sistema de justiça a esse problema tem sido multifacetada. A Justiça Itinerante surge como um instrumento de concretização do acesso ao Judiciário, levando os serviços do "fórum ambulante" diretamente às populações remotas e de menor concentração populacional (Gomes, 2011; Talau *et al.*, 2021). Mais recentemente, a pandemia de COVID-19 acelerou a adoção de tecnologias que se revelaram verdadeiras "benesses processuais", como o atendimento virtual pela Defensoria Pública via WhatsApp e a realização de audiências por videoconferência, tornando o acesso à justiça mais eficaz e menos oneroso para o cidadão vulnerável. Essa adaptação demonstra um impacto positivo do Judiciário na gestão pública, forçando uma modernização que torna o Estado mais presente e acessível (Persch *et al.*, 2023).

### 3.4 O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS EM RONDÔNIA

A análise dos artigos revela uma intensa atuação do Judiciário e do Ministério Público no controle de políticas públicas específicas em Rondônia, evidenciando tanto a capacidade de fiscalização do sistema de justiça quanto às fragilidades da gestão pública estadual e municipal.

Segundo dados do estudo Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento em Rondônia, o estado enfrenta uma crise sanitária, onde, de seus 1,8 milhão de habitantes, cerca de 958 mil vivem sem acesso à água potável tratada, enquanto 1,7 milhão (94% da população)



não contam com coleta de esgoto (Victoria, 2024), com Porto Velho ocupando a última posição no ranking de saneamento entre as 100 maiores cidades do país (Instituto Trata Brasil, 2021). Essa falha estrutural na prestação de um serviço essencial à saúde pública e ao meio ambiente representa uma omissão estatal que legitima a intervenção judicial para exigir o cumprimento de metas e a alocação de recursos, alinhando-se aos objetivos constitucionais (Barroso, 2012).

A história de Rondônia é marcada por políticas de desenvolvimento, como o Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE), que promoveram a ocupação desordenada e o desmatamento sem a devida preocupação com a sustentabilidade (Rocha; Bacha, 2000). Em resposta, políticas estaduais mais recentes, como o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (PLANAFLORO) e o ICMS Ecológico, buscaram integrar a dimensão ambiental ao planejamento (Rocha; Bacha, 2000). Contudo, a efetividade dessas políticas depende de uma fiscalização rigorosa, papel frequentemente exercido pelo Ministério Público e pelo Judiciário, que atuam para coibir a exploração ilegal de madeira e garantir que o desenvolvimento econômico não ocorra em detrimento da conservação florestal.

O Judiciário também é um ator central na fiscalização de políticas de segurança e direitos humanos. No combate à violência contra a mulher, o sistema de justiça implementa e monitora medidas protetivas de urgência e fiscaliza a rede de atendimento, embora os dados ainda mostrem a persistência do problema e falhas no registro de informações essenciais pela administração pública (Matos; Arenas, 2022). No sistema prisional, o Judiciário rondoniense tem o papel crucial de fiscalizar a execução da pena e garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos, enfrentando os desafios da superlotação e das condições precárias que marcam a realidade carcerária nacional (Santos, 2024).

### 3.5 O PAPEL DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE MUTUALISMO

A tese de Cláudio Wolff Harger sobre a Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia oferece um exemplo concreto do "mutualismo institucional". A Ouvidoria funciona como uma interface estratégica que capta as demandas da sociedade e as transforma em insumos para a atuação fiscalizatória do Ministério Público (MPRO). Como Callegari define como participação cidadã, é um espaço para dialogar.



Surgem no contexto de consolidação do Estado republicano; integram estruturas de controle institucional interno; como espaços dialógicos, podem contribuir para democratizar as relações entre Estado e Cidadão; e, neste sentido, refletem o desenvolvimento de uma cultura cidadã, atuando como mecanismo de ativação da cidadania participativa. (Callegari, 2014, p. 179)

Ao receber reclamações, denúncias e sugestões sobre a falha ou a ausência de políticas públicas seja na saúde, na educação ou na proteção de direitos, a Ouvidoria não apenas dá voz ao cidadão, mas também fornece dados qualificados que permitem ao MP agir de forma mais célere e focada. Esse fluxo contínuo de informação, que parte do cidadão, é processado pela Ouvidoria e resulta em ações de controle (recomendações, inquéritos, ações civis públicas), demonstra uma relação simbiótica: a participação social fortalece o controle institucional, e este, por sua vez, pressiona a gestão pública a se tornar mais eficiente e responsiva, beneficiando a própria sociedade (Harger, 2019).

### 3.6 IMPACTOS PARA A EFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA EM RONDÔNIA

Os efeitos práticos do mutualismo institucional na sociedade são ambivalentes. Por um lado, observam-se impactos positivos significativos, como a modernização da máquina pública, o fortalecimento da cidadania e o incremento da transparência. Por outro lado, emergem consequências negativas, notadamente a pressão sobre o orçamento, a potencial dependência do Poder Executivo em relação ao Judiciário e o conseqüente risco de conflito institucional. Essa dualidade levanta um questionamento central: o mutualismo representa um avanço pragmático, o "bom" em detrimento do "perfeito" ou sua natureza é essencialmente neutra, variando conforme a aplicação?

Em um estado com a vasta extensão territorial de Rondônia de aproximadamente 237.754 km<sup>2</sup> distribuídos em 52 municípios (IBGE. 2022). Barreiras geográficas e sociais são um desafio constante. Nesse contexto, a modernização impulsionada por intervenções judiciais rompeu fronteiras. A implementação de tecnologias como audiências virtuais e canais de atendimento digital não apenas modernizou a prestação de serviços, mas também promoveu inclusão e facilitou o acesso da população à administração pública (Persch *et al.*, 2023).



Como desdobramento direto do acesso à justiça, a cidadania e a transparência são fortalecidas. A atuação do Judiciário obriga os gestores a prestarem contas de suas ações, garantindo a execução de políticas públicas essenciais, como as de saneamento básico (Grinover, 2010; Victoria, 2024). Essa dinâmica reforça o que Callegari define como controle social:

O controle social se dá pela participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública no acompanhamento das políticas, um importante mecanismo de fortalecimento da cidadania. (Callegari, 2014, p. 105)

Contudo, os impactos negativos exigem uma análise criteriosa. A administração pública opera sob severas restrições fiscais, como as ditadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e pela fiscalização do Tribunal de Contas (TCE). Sentenças judiciais que determinam a execução de políticas de alto custo como a realização de obras de infraestrutura ou o fornecimento de medicamentos caros não previstos no orçamento, geram uma intensa pressão orçamentária (Pereira, 2015). Tal cenário pode desestabilizar o planejamento financeiro do Executivo e criar tensões entre os poderes.

Adicionalmente, surge o risco da dependência do Judiciário. A gestão pública pode se tornar reativa, agindo apenas mediante provocação judicial e demonstrando inércia na formulação proativa de políticas. Essa postura não só desgasta a imagem do Executivo, mas também acirra o debate sobre a separação de poderes, podendo culminar em conflitos institucionais que comprometem a governabilidade e a eficiência do Estado.

### 3.7 PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES

A análise da interação entre o Poder Judiciário e a gestão pública em Rondônia, sob a lente do "Mutualismo Institucional", revela um sistema dinâmico, porém sobrecarregado. A judicialização, embora funcione como um mecanismo essencial para a garantia de direitos e o controle de políticas públicas, não pode ser a única via para a resolução de conflitos e a efetivação da cidadania. A dependência excessiva do Judiciário gera um ciclo de ativismo reativo que, apesar de seus méritos, pode sobrecarregar a máquina judicial e criar tensões na separação de poderes (Pereira, 2015; Barroso, 2012). Para que o mutualismo institucional evolua de uma relação de correção para uma de cooperação proativa, é imperativo desenvolver mecanismos que fortaleçam a capacidade de diálogo e planejamento dos próprios entes estatais (Marra, 2010;



Rodrigues; Freitas, 2008). Esta seção, portanto, dedica-se a propor caminhos para o futuro, focando em medidas para reduzir a judicialização excessiva, fomentar a cooperação interinstitucional e encontrar um novo equilíbrio entre a intervenção judicial e o fortalecimento das capacidades dos Poderes Executivo e Legislativo.

O primeiro e mais crucial passo para aliviar a sobrecarga do Judiciário e promover soluções mais céleres e consensuais é a criação de canais de diálogo pré-processuais (Penha, 2019). A judicialização excessiva, muitas vezes, origina-se da ausência de um espaço institucionalizado para que as demandas administrativas sejam negociadas antes de se converterem em litígios. Propõe-se, nesse sentido, a criação de *Câmaras de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos*, um modelo que já vem sendo discutido e implementado em diversas esferas da administração pública brasileira. Essas câmaras funcionam como instâncias de mediação e conciliação entre o poder público (representado por suas secretarias e autarquias) e a sociedade (representada por órgãos de defesa de direitos como o Ministério Público e a Defensoria Pública).

O objetivo principal seria resolver administrativamente questões que, hoje, compõem o grosso das ações contra o Estado. A criação de tais instâncias representa uma mudança de paradigma, saindo de uma atuação exclusivamente reativa, no contencioso, para uma atuação mais proativa, preventiva e consensual. A implementação de uma câmara com essa finalidade, no âmbito do Estado de Rondônia, poderia evitar que questões recorrentes cheguem aos tribunais.

Pensando nas demandas de saúde em Porto Velho, e em distritos como Vista Alegre do Abunã. Atualmente, a falta de um medicamento ou a demora em um procedimento frequentemente resulta em uma ação judicial individual (Pereira, 2015). Com uma *Câmara de Mediação*, a Defensoria Pública ou o Ministério Público poderiam levar a demanda coletiva diretamente a uma mesa de negociação com a Secretaria de Saúde do Município ou do Estado (Oliveira, 2021). Em vez de uma liminar que resolve um caso pontual, a câmara buscaria uma solução estrutural: um acordo para ajustar a logística de distribuição de medicamentos para toda a região, com metas e prazos definidos, evitando centenas de processos futuros e gerando uma solução administrativa duradoura. Podendo por exemplo firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (Harger, 2019). A eficácia desses espaços é notável, pois, como aponta a doutrina, a mediação e a conciliação na administração pública têm como objetivo alcançar soluções mais céleres, efetivas, econômicas e que atendam ao interesse público (Penha, 2019).



Enquanto as *câmaras de mediação* atuam na resolução de conflitos já existentes, a *cooperação interinstitucional* pode avançar para o campo do planejamento, prevenindo o surgimento de problemas estruturais (Marra, 2010). A complexidade de certas políticas públicas, especialmente as que exigem altos investimentos e coordenação multissetorial, demanda uma governança que transcenda os limites de um único poder ou órgão (Rodrigues; Freitas, 2008). Para isso, sugere-se a formação de *Comitês ou Grupos de Trabalho Permanentes*, compostos por membros do Poder Executivo (secretarias finalísticas), do Poder Judiciário (juízes das varas especializadas), do Ministério Público (MPRO), da Defensoria Pública (DPE-RO) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO).

A finalidade desses comitês seria planejar, alinhar metas e orçamentos, e monitorar a execução de políticas públicas de alto impacto e complexidade (Marra, 2010). A *cooperação interinstitucional* é um instrumento poderoso para a eficiência da gestão, pois permite a realização de ações conjuntas e coordenadas, visando a otimização de recursos e a potencialização dos resultados. Esse modelo de "*cooperativismo interinstitucional público*" baseia-se na premissa de que os desafios complexos do Estado moderno não podem ser resolvidos de forma isolada.

O saneamento básico em Porto Velho é um caso emblemático da necessidade de tal cooperação. Com 95,3% da população sem acesso a esgotamento sanitário (SNIS, 2022), a universalização do serviço até 2033, como manda o Marco Legal do Saneamento, é um desafio hercúleo que envolve planejamento urbano, licenciamento ambiental, captação de recursos e fiscalização de contratos (Victoria, 2024). Um comitê permanente para o saneamento poderia alinhar as metas da prefeitura e do governo do estado, monitorar a aplicação de recursos com o auxílio técnico do TCE, e contar com a participação do Judiciário e do MP para mediar conflitos e garantir a segurança jurídica dos investimentos. Isso transformaria a relação de adversários em um processo de construção conjunta, onde o controle não ocorre apenas ao final, de forma punitiva, mas ao longo de todo o processo, de maneira preventiva e colaborativa.

A sustentabilidade do *mutualismo institucional* depende de um reequilíbrio de papéis, no qual o Judiciário, sem abdicar de sua função de controle, adota cada vez mais uma postura de mediador e indutor, em vez de mero substituto do administrador. Em vez de simplesmente impor decisões de cima para baixo, o Judiciário pode usar seu poder e sua autoridade para incentivar que o Executivo e o Legislativo criem seus próprios mecanismos de planejamento, controle e



participação social. A modernização da justiça não se resume à adoção de tecnologia, mas também à evolução de sua função no sistema democrático.

Essa abordagem transformaria o "ativismo judicial" em um "ativismo dialógico", onde o tribunal atua como um catalisador do debate público e da responsabilidade dos outros poderes (Barroso, 2017). Ao ser provocado sobre uma omissão legislativa, por exemplo, o Judiciário poderia, em vez de legislar sobre o tema, estabelecer um prazo para que o Congresso delibere, convocando audiências públicas e fomentando o diálogo entre os atores políticos e a sociedade. Essa postura não apenas respeita a separação de poderes, mas fortalece a própria democracia, ao exigir que as instâncias representativas cumpram seu papel.

Em última análise, o fortalecimento da gestão pública em Rondônia passa por um amadurecimento institucional coletivo. As propostas aqui apresentadas como as câmaras de mediação, comitês interinstitucionais (Marra, 2010) e um judiciário com papel mediador, convergem para um mesmo objetivo: construir um Estado mais eficiente, dialógico e cooperativo, no qual a garantia de direitos seja o resultado de um esforço conjunto e não de uma disputa permanente. Somente assim o mutualismo institucional poderá florescer plenamente, beneficiando o principal interessado: o cidadão rondoniense.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstra que a relação entre o Poder Judiciário e a gestão pública em Rondônia é complexa, dinâmica e essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito na região. A interação vai além de uma simples fiscalização, configurando-se como um verdadeiro mutualismo institucional, no qual o Judiciário e o Ministério Público, muitas vezes provocados pela própria cidadania, não apenas controlam, mas também induzem e catalisam a implementação de políticas públicas, suprimindo lacunas deixadas pelos poderes políticos tradicionais (Grinover, 2010; Harger, 2019). A utopia do acesso universal à justiça encontra na realidade rondoniense desafios geográficos e socioeconômicos imensos, mas também soluções inovadoras impulsionadas, em grande parte, pelo próprio sistema de justiça (Persch *et al.*, 2023; Talau *et al.*, 2021).

A judicialização das políticas públicas, embora controversa e geradora de tensões orçamentárias e institucionais, tem se mostrado um instrumento indispensável para a garantia de



direitos fundamentais e para o aperfeiçoamento da administração pública, que é compelida a agir de forma mais eficiente e transparente. As benesses processuais trazidas pela pandemia, como a virtualização dos atos, representam um caminho promissor que deve ser consolidado como política permanente para que o acesso à justiça deixe de ser uma exceção e se torne a regra para todos os cidadãos rondonienses, independentemente de onde vivam (Persch *et al.*, 2023). O desafio futuro consiste em equilibrar a necessária intervenção judicial com o fortalecimento das capacidades institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo, para que a garantia de direitos seja cada vez mais fruto da ação política ordinária e não da exceção judicial (Barroso, 2012; Barboza; Kozicki, 2012).

Retomando a questão central sobre a natureza dessa interação, pode-se concluir que o mutualismo institucional representa, de fato, um avanço pragmático: é a consolidação do "bom" em detrimento do "perfeito". O cenário "perfeito" seria aquele em que os Poderes Executivo e Legislativo, por si sós, formulassem e executassem com plena eficácia todas as políticas públicas demandadas pela Constituição, tornando a intervenção judicial pontual e rara (Grinover, 2010). Contudo, diante da realidade marcada pela inércia administrativa, por pressões orçamentárias e por complexidades políticas, o "bom" se manifesta na atuação do Judiciário como força motriz, que impede que direitos fundamentais se tornem letra morta (Sarlet; Zockun, 2016). Sua natureza, portanto, não é essencialmente neutra, mas sim remedial e funcional. A aplicação dessa dinâmica varia, gerando tanto impactos positivos como a modernização e a transparência forçada quanto negativos, como o conflito institucional (Pereira, 2015). No entanto, no atual estágio de desenvolvimento de Rondônia, esse mutualismo se afirma como um mecanismo imperfeito, porém indispensável, para traduzir as promessas constitucionais em realidade para a população.



## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100003>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MILANEZ, Felipe. Fundamentos de Ecologia. 2020. Disponível em: [http://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32038/1/eBook\\_Fundamentos%20de%20Ecologia.pdf](http://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32038/1/eBook_Fundamentos%20de%20Ecologia.pdf). Acesso em: 24 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies.** 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/30806>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056574.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

HARGER, Cláudio Wolff. **Ouidoria do Ministério Público de Rondônia: A efetividade na execução das políticas públicas nos anos de 2014 a 2018.** Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/206271>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MATOS, Maria Luiza Costa; ARENAS, Marlene Valerio dos Santos. **Políticas públicas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia de proteção e enfrentamento à violência sofridas pelas mulheres.** Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/17218>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil.** 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1449>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MENEZES, Nilza. **O Poder Judiciário em Rondônia.** 2013. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/2075>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Reforma política do Estado e democratização.** Disponível em: <https://murillodearagao.com.br/wp-content/uploads/2025/02/REFORMA-POLITICA-DO-ESTADO-E-DEMOCRATIZACAO.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PEREIRA, Fernanda Tercetti Nunes. **Ativismo Judicial e Direito à Saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde e os impactos da postura ativista do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230224787.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.



PERSCH, Hudson Carlos Avancini; LEAL, Tamires de Assis; DAROLT JÚNIOR, Rubens. **Da utopia à realidade do acesso à justiça: as benesses processuais trazidas pela pandemia da Covid-19 nos distritos de Porto Velho-RO.** Disponível em:

<https://doi.org/10.31072/rcf.v14i1.1248>. Acesso em: 26 ago. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

ROCHA, Daniela de Paula; BACHA, Carlos José Caetano. **A preocupação das políticas públicas com a sustentabilidade dos recursos florestais em Rondônia.** Disponível em: <https://revistasober.org/journal/resr/article/5dd56d390e8825ec5bc8fca7>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SANTOS, Nicolás Caculakis. **Práticas de execução penal e direitos humanos: o papel do judiciário de Rondônia na transformação do sistema prisional.** Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/anaisemeron/article/view/317>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais.** Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rinc/a/k6tMmbhVkdzFHtfrYtgjqgp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2025.

TALAU, Danieli Moreira Mimo *et al.* **A justiça itinerante como instrumento de concretização do acesso ao poder judiciário do estado de Rondônia.** Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/940>. Acesso em: 26 ago. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização da política.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200002>. Acesso em: 26 ago. 2025.

VICTORIA, Ernesto Tavares. **Regulação e políticas públicas de saneamento em Rondônia (BRA): desafios e perspectivas para a universalização dos serviços.** Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16876771>. Acesso em: 26 ago. 2025.

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **O Princípio da Eficiência no Direito Administrativo.** *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 14, junho-agosto, 2002. Acesso em 20.07.2010. Disponível em: <https://www.cintradoamaral.com.br/homenagem/arquivos/C-198-o-principio-da-eficiencia-no-direito-administrativo.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento em Rondônia.** 2021. Disponível em: [https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Beneficios\\_do\\_sanemaento\\_em\\_Rondonia\\_-\\_28-07-2021.pdf](https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Beneficios_do_sanemaento_em_Rondonia_-_28-07-2021.pdf). Acesso em: 26 ago. 2025.



ALEXY, ROBERT. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/alex-y-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alex-y-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf). Acesso em: 26 ago. 2025.

CALLEGARI, José Antônio. **Ouvidoria de Justiça: cidadania participativa no sistema judiciário**. Curitiba: Juruá, 2014.

OLIVEIRA, Allen Kardec Feitosa. **Câmara de prevenção e solução consensual de conflitos na Administração Pública: uma análise da viabilidade de sua implementação no âmbito da Procuradoria do Município de Imperatriz/MA como instrumento pragmático de superação da cultura do litígio envolvendo o poder público municipal**. 2021. 148 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3823>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Secretaria Nacional de Saneamento. Diagnóstico Temático dos Serviços de Água e Esgotos - Ano de Referência 2022**. Brasília, DF: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis>. Acesso em: 4 set. 2025.

PENHA, Renata Mayumi Sanomya. **Mediação e conciliação com o poder público**. 2019. 33f. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-28082020-024108>. Acesso em: 4 set. 2025.

MARRA, Natália Cardoso. **COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS**. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v11i17.712>. Acesso em: 4 set. 2025.

RODRIGUES, Hugo Thamir; FREITAS, Daniel Dottes de. **Cooperativismo interinstitucional público: uma proposta de gestão pública tributária para superação da guerra fiscal em busca do desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_445.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_445.pdf). Acesso em: 4 set. 2025.

DOS SANTOS LEAL, Jorge Luiz; SAUERBRONN, João Felipe Rammelt. **MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO FATOR PROMOTOR DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA—UM ESTUDO DE CASO**. 2011. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30231067/painel\\_16-056\\_057](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30231067/painel_16-056_057). Acesso em: 4 set. 2025.